



Número: **1001367-71.2019.8.11.0009**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE COLÍDER**

Última distribuição : **07/08/2019**

Assuntos: **JUROS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSCAR NUNES DA SILVA (EXEQUENTE)		MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL (ADVOGADO(A))	
IVONI APARECIDA GODOY DA SILVA (EXEQUENTE)		MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL (ADVOGADO(A))	
TEMISTOCLES NUNES DA SILVA SOBRINHO (EXEQUENTE)		MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL (ADVOGADO(A))	
ALESSANDRO NICOLI (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22611 721	14/08/2019 19:00	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE COLÍDER

DECISÃO

Processo: 1001367-71.2019.8.11.0009.

EXEQUENTE: OSCAR NUNES DA SILVA, IVONI APARECIDA GODOY DA SILVA, TEMISTOCLES NUNES DA SILVA SOBRINHO

EXECUTADO: ALESSANDRO NICOLI

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciada em contrato de compra e venda de imóvel rural, proposta por OSCAR NUNES DA SILVA, IVONI APARECIDA GODOY DA SILVA e TEMISTOCLES NUNES DA SILVA SOBRINHO em desfavor de ALESSANDRO NICOLI.

Espontaneamente, a parte executada manifestou-se e alegou que obteve o deferimento do pedido de recuperação judicial em 04/02/2019, nos autos de nº 1011782-32.2018.8.11.0015, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop, bem ainda informou que o crédito exequendo encontrava-se incluído na recuperação judicial, pelo que requer a suspensão da execução pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/01 (Num. 22431996 - Pág. 1/5).

A parte exequente, por sua vez, pleiteou a exclusão do crédito exequendo da recuperação judicial ao argumento de decurso do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias concedido nos autos de nº 1011782-32.2018.8.11.0015, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop, pelo que requer a admissão do feito e a penhora de valores porventura existentes na conta da parte devedora pelo sistema BACENJUD, pois que ausente o adimplemento voluntário por ela.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante os valiosos argumentos da parte exequente, o pedido somente pode ser acolhido em parte.

Com efeito, observa-se ter decorrido o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, pois que a decisão concessória da recuperação judicial da parte executada foi prolatada em 04/02/2019 nos autos de nº 1011782-32.2018.8.11.0015, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop (Num. 22432006 - Pág. 1/26).

E a lei de regência assevera - até mesmo de forma redundante, a impor sua rígida observância - que, em hipótese alguma, a suspensão excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/01:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo **EM HIPÓTESE NENHUMA excederá o prazo IMPRORROGÁVEL de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação**, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.” (sem destaques no original).*

De outro lado, verifica-se no item 04 (quatro) do contrato de compra e venda de imóvel, objeto desta execução, a incidência da cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade (Num. 22412424 - Pág. 5):

DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE

4. O presente Contrato Possui caráter irrevogável e irretratável, não comportando arrependimento de qualquer das partes e obriga não somente estas, como também a seus herdeiros e sucessores de qualquer título.



E por se tratar de crédito de proprietário de imóvel cujo contrato contém cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, este não se submete aos efeitos da recuperação judicial, a possibilitar o trâmite deste processo livre de qualquer efeito da recuperação judicial declinada, na dicção do art. 49, § 3º, da lei 11.101/05:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (sem destaques no original)

Entanto, malgrado a possibilidade da admissão do feito e ainda o fato de o comparecimento espontâneo da parte executada suprir a falta da citação (art. 239, § 1º, do NCPC), não há falar por ora em penhora, pois que inexistente intimação daquela para o pagamento voluntário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) DEFIRO o pedido da parte exequente para RECEBER a execução, na forma do art. 771 e seguintes c.c. os arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei 11.101/01;

b) INDEFIRO o pedido da parte exequente de BLOQUEIO E PENHORA de importância em dinheiro no montante da execução em tela, depositada em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN/JUD, pois que inexistente a intimação dela para o pagamento voluntário;



c) INDEFIRO o pedido da parte executada para a suspensão desta execução, uma vez que extrapolado o lapso de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), a par de o crédito não sofrer os efeitos da recuperação judicial, na forma dos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei 11.101/01;

d) Dou por CITADA a parte executada diante de seu comparecimento espontâneo, na dicção do art. 239, § 1º, do NCPC.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

INTIME-SE a(s) parte(s) executada(s) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação.

Caso a(s) parte(s) executada(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, § 1º e art. 1.051, do NCPC, a intimação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de intimação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(a)s executado(a)s.

Não encontrado a(s) parte(s) executada(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do NCPC.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, feriados ou dias úteis mesmo antes das 06 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no art. 5º, XI, da CRFB/88.

A(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ter ciência de que, consoante o art. 827, § 1º, do NCPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do NCPC (art. 915 do NCPC).

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 01% (um por cento) ao mês (art. 916, “caput”, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) advertida(s) de que a rejeição dos embargos ou o inadimplemento das parcelas poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte contrária, além de outras penalidades previstas em lei (§ 5º, do art. 916, do NCPC).



A(s) parte(s) exequente(s), por sua vez, deverá(ão) ter ciência de que, não localizado o(a)(s) executado(a)(s), deverá(ão), na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do NCPC.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que a(s) parte(s) exequente(s) poderá(ão) requerer diretamente à Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do NCPC.

Expedida a certidão, caberá a(s) parte(s) exequente(s) providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Deverá, outrossim, o Sr. Oficial de Justiça, na determinação do art. 154, VI, do NCPC, indagar a parte executada se existe proposta de acordo.

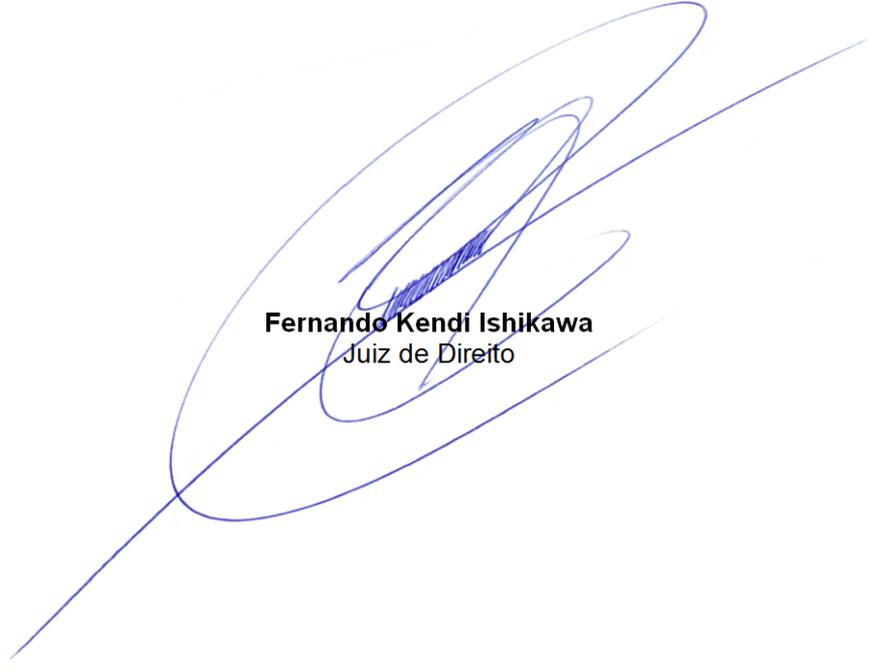
Autorizo diligências em conformidade com o art. 212, § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Colíder, 14 de agosto de 2019.





Fernando Kendi Ishikawa
Juiz de Direito

